COLETÂNEA SEMESTRAL

HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/07/2022.31/12/2022

MIN. GILMAR MENDES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mais informações: csl-edu.com.br

MIN. GILMAR MENDES

STF

JULHO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

HABEAS CORPUS 217.862 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: PEDRO DANIEL MAGALHAES
IMPTE.(S)	: DEBORA NOBOA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Débora Noboa Pimentel e outro, em favor de Pedro Daniel Magalhães, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 728.271/SC.

Colho da decisão impugnada:

> "Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por PEDRO DANIEL MAGALHÃES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 5003621-08.22022.8.24.0000.
>
> Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia proposta em desfavor do paciente para apuração da conduta prevista no art. 2º, II, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.
>
> Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem alegando inépcia da denúncia por ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal e ausência de justa causa para ação penal. Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 22 de fevereiro de 2022, a Terceira Câmara Criminal denegou a ordem, por votação unânime, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.886):
>
> […]
>
> Daí o presente writ, no qual o paciente reitera os argumentos lançados na impetração anterior objetivando o trancamento da Ação Penal n. 5003941- 12.2020.8.24.0038, em razão da inépcia da denúncia.
>
> Aduz que "a peça acusatória de dois parágrafos incorreu em inegável ilegalidade ao se limitar a descrever o não recolhimento de tributos declarados, equiparando a infração fiscal a um crime ao ignorar por completo o dolo e os demais elementos caracterizadores do tipo penal" (e-STJ fl. 6).
>
> Afirma que "o Ministério Público acusou criminalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D813-6ACE-6BC3-272F e senha 04D6-CFEB-D2F5-D992

> duas pessoas sem qualquer tipo de apuração prévia ao oferecimento da denúncia, exclusivamente com base em informações fiscais de não recolhimento do e documentos societários" (e-STJ fl. 8).
>
> Alega que "[a] inadimplência se deu pura e simplesmente pela impossibilidade de pagamento dos tributos" (e-STJ fl. 14).
>
> Argumenta que "tal qual a denúncia, o acórdão aqui atacado não só reconhece, como confirma que a atribuição de responsabilidade criminal ao Paciente decorreu exclusivamente da posição por ele ocupada dentro da empresa" (e-STJ fl. 15).
>
> Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, até o julgamento de mérito do presente writ. Postula, ao final, "a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, visto que originada a partir de denúncia flagrantemente inepta, por desrespeito ao art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/1990, aos arts. 41 e 395, I e III, ambos do Código de Processo Penal, e à tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 163.334/SC" (e-STJ fls. 19/20).

No STJ, a ordem foi denegada por meio de decisão mantida pelo Colegiado do Tribunal.

Foi interposto, ainda, recurso extraordinário, pendente de apreciação pela vice-presidência do STJ.

Nesta Corte, a defesa insiste nos pedidos formulados. Ao final, requer "(...)*a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, visto que originada a partir de denúncia flagrantemente inepta e carente de justa causa.*"

A PGR opina pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, POR 17 VEZES (ART. 2º, II, C/C ART. 12, AMBOS DA LEI 8.137/90, C/C O ART. 71, CAPUT , DO CP). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D813-6ACE-6BC3-272F e senha 04D6-CFEB-D2F5-D992

> AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE (QUE SUPOSTAMENTE RESPONDERIA À AÇÃO PENAL PELO SIMPLES FATO DE SER DIRETOR DA EMPRESA, A CARACTERIZAR RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA), DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 5003941-12.2020.8.24.0038, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC. DESCABIMENTO. QUESTÕES CUJO DESATE DEMANDARIAM PROFUNDO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. OBEDIÊNCIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. DOLO DE APROPRIAÇÃO. INADIMPLEMENTO PROLONGADO SEM TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RHC Nº 163.334. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO WRIT."

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado:

> "No presente caso, constato, pela leitura da denúncia, que foram observados os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal. A peça inclusive detalha que, nos meses de fevereiro a dezembro de 2018, o paciente, na condição de diretor-superintendente, deixou de recolher ICMS cobrado de consumidores. E nos meses de abril, junho, outubro, novembro e dezembro de 2018, na condição de diretor, deixou de recolher ICMS relativo a operações tributáveis pelo regime de substituição tributária. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, pois houve a descrição da conduta imputada ao paciente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D813-6ACE-6BC3-272F e senha 04D6-CFEB-D2F5-D992

que, na condição de gerente, teria praticado o injusto penal.

[…]

Com relação à posição do paciente na empresa e à responsabilização criminal, tem-se que o Tribunal de origem destacou que "não se trata de imputação objetiva, em razão do cargo ocupado pelo paciente. A responsabilidade do paciente quanto ao pagamento dos tributos não é presumida, mas está prevista no contrato social da empresa". Assim, nota-se que foi feita referência ao contrato social da empresa, no qual consta a responsabilidade do paciente em efetuar o pagamento dos tributos.

Desse modo, não há falar em responsabilização objetiva, e a alteração de tal entendimento demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

[…]

Destaco, também, que, no precedente do Supremo Tribunal Federal, inclusive citado na inicial do presente habeas corpus, consta que "a caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc." (RHC n. 163334, relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

No presente caso, a denúncia destacou que o paciente deixou de recolher 1 2 (doze) meses de ICMS cobrado dos consumidores e 5 (cinco) meses de ICMS relativos a operações tributáveis pelo regime de substituição tributária, elementos que, segundo o precedente citado, são utilizados para caracterizar o dolo de apropriação. (www.stj.jus.br)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D813-6ACE-6BC3-272F e senha 04D6-CFEB-D2F5-D992

Segundo jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a extinção de processo penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta atipicidade, ausência de justa causa ou de flagrante ilegalidade demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No ponto, destaco os seguintes precedentes:

> "Processual penal. *Habeas corpus*. Fraude à licitação, Crime de responsabilidade e Associação criminosa. Trancamento de ação penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita.
>
> 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.
>
> 2. As peças que instruem este processo não evidenciam nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro do processo-crime.
>
> 3. A denúncia descreveu, de forma suficientemente clara, as condutas imputadas aos agentes, apontando a presença dos elementos indiciários mínimos necessários para a instauração da persecução penal. Inicial acusatória que bem permitiu aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa.
>
> 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de crimes societários, tem orientação consolidada, no sentido de que não se faz necessária '*descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrado o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa*' (RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> 5. Agravo regimental desprovido." (HC 138.147-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.5.2017)

> "Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Trancamento de processo penal. Denúncia formalmente apta. Alegação de ausência de provas. Matéria afeta à instrução processual. 3. Agravo improvido".(AgR no HC 180.778, de minha relatoria,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D813-6ACE-6BC3-272F e senha 04D6-CFEB-D2F5-D992

Segunda Turma, DJe 6.8.2020)

> "Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Trancamento de processo penal. Excepcionalidade não verificada. 3. Agravo improvido, com indeferimento do pedido de sustentação oral". (AgR no HC 182.672, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.8.2020)

Na espécie, é incabível a supressão prematura do processo penal, sem que a acusação tenha a oportunidade de apresentar suas provas, se houver, dos fatos que indiquem o dolo exigido para a configuração do delito.

Muito embora a denúncia apenas faça menção à apropriação, o dolo pode ser evidenciado no curso do processo, durante a instrução, razão por que entendo que deve a marcha processual seguir seu regular curso.

Ante o exposto, **denego a ordem**. (art. 192, *caput*, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D813-6ACE-6BC3-272F e senha 04D6-CFEB-D2F5-D992

HABEAS CORPUS 218.204 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: JOSE VITOR RODRIGUEZ POUSA
IMPTE.(S)	: MARIA EDUARDA BARBOSA
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Eduarda Barbosa, em favor de José Vitor Rodriguez Pousa, contra decisão proferida pela Ministra João Otávio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 758.008 – SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, posteriormente, convertido em preventiva, pela suposta prática do delito descrito no art. 154, § 4º, I e III, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no TJSP, que indeferiu o pedido liminar, pendente o julgamento do mérito.

Daí a impetração de novo writ no STJ, o qual foi obstado por óbice da Súmula 691/STF.

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza o argumento no sentido de que o réu sofre constrangimento ilegal em razão da carência de fundamentação concreta do decreto cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça e, tampouco, do Tribunal de origem, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em supressão de instância.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou ausente prévia manifestação colegiada das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Cito precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6797-CFD4-3A84-FB21 e senha 2CAF-1A0C-1B9B-18DA

> "Agravo regimental no habeas corpus . 2. Habeas corpus que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado. Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

> "Agravo regimental no habeas corpus . 2. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem. 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

Em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso.

A manutenção da prisão justifica-se, sobretudo, diante da possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista a notícia nos autos de que o réu teria voltado a delinquir em menos de uma semana após ter sido colocado em liberdade por crime anterior, além de ter uma vasta lista de atos infracionais.

Cito, a propósito, trechos da decisão que decretou a prisão preventiva:

> "Ato contínuo, consigne-se que a situação em deslinde comporta a decretação da prisão preventiva, na forma do art. 313 do Código de Processo Penal, visto que se trata de crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6797-CFD4-3A84-FB21 e senha 2CAF-1A0C-1B9B-18DA

> doloso apenado com pena
>
> privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. Em relação ao estado de liberdade da pessoa presa, apesar de se tratar de flagrante de crime cometido sem violência ou grave ameaça, observase a existência de vasta ficha criminal (e infracional) pretérita, inclusive com condenações e processos em curso por delitos da mesma espécie. Em especial, ressalta-se que após ser preso em flagrante 2022 (fl. 33 – Inquérito 1500686-38.2022.8.26.0618.) em 30/05/2022 e ser posto em liberdade provisória no mesmo dia, em menos de uma semana, ele voltou a ser flagrado na prática delituosa. Saliente-se que não há óbice na fundamentação da custódia cautelar em inquéritos policiais ou processos penais em curso, uma vez que tais elementos de convicção, embora ainda não sejam aptos a afastar a presunção de inocência, certamente evidenciam o periculum libertatis". (eDOC 6, p. 2-3)

Dessa forma, não verifico ilegalidade manifesta a ensejar a superação do óbice formal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.
Brasília, 28 de julho de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6797-CFD4-3A84-FB21 e senha 2CAF-1A0C-1B9B-18DA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: DEILE ROBERTSON DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: JEAN ALVES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jean Alves e outro em favor de Deile Robertson de Oliveira contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC 660.197/SP, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO DO REGIME FECHADO. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO MACULADO POR INÚMERAS FALTAS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO". (eDOC 4, p. 1)

Alegam os impetrantes (eDOC 1), em síntese, que foi negado o livramento condicional ao paciente por motivos inidôneos, não previstos em lei para caracterizar o requisito subjetivo: i) longevidade da pena; ii) gravidade em abstrato do delito e iii) existência de faltas disciplinares no curso da execução.

Quanto ao último desses motivos, referem que a última falta grave do paciente dataria de 4.1.2018, estando ele, portanto, reabilitado desde 3.1.2019 e detentor de bom comportamento carcerário. (p. 14)

Pleiteiam a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja concedido o livramento condicional ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Transcrevo a fundamentação do ato coator original:

> "Em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado possui considerável pena por cumprir (19.02.2037), não demonstrando ainda méritos suficientes para o imediato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03C4-E78B-D1A8-8CED e senha 056B-88C8-FE41-D418

> retorno ao convívio em sociedade.
>
> Destaco, também, que o apenado, reincidente, possui histórico desfavorável à imediata liberdade, ainda que condicional, eis que cometeu crimes mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa (roubos majorados e latrocínio), revelando-se tratar de pessoa perigosa e nociva à sociedade, não sendo recomendável, por ora, o imediato livramento.
>
> Registra ainda histórico prisional maculado por i**números faltas disciplinares de natureza grave**, dentre elas: tumultos, agressão a sentenciado, posse de celular, abandono, apreensão de entorpecentes, além de faltas disciplinares de naturezas média. Vale dizer, diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário, não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, eis que deve demonstrar de forma clara que desenvolveu mecanismos próprios para frear os seus instintos primitivos a fim de suportar as regras da vida sem vigilância". (eDOC 6, p. 1)

O Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem precipuamente por esse último motivo, a falta de bom comportamento carcerário, em cuidadosa e bem fundamentada análise:

> "Esta Corte já firmou a compreensão de que fatores relacionados ao processo de conhecimento (gravidade dos delitos, longevidade da pena) não são motivos idôneos para impedir benefícios da execução. Comportamentos negativos, quando muito longínquos, também não podem impedir, permanentemente, a reinserção do preso em sociedade, pois o sistema pátrio veda sanções de caráter perpétuo.
>
> Entretanto, na hipótese de faltas disciplinares, como o Juiz não está vinculado ao documentos exarados pela direção prisional ou por regras administrativas de estatutos penitenciários, é necessário usar a analogia para decidir quando aplicar o direito ao esquecimento, pois existe lacuna na lei federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03C4-E78B-D1A8-8CED e senha 056B-88C8-FE41-D418

Os regramentos dos estados sobre direito penitenciário (regimentos internos de unidades penais) não podem dispor sobre a matéria, uma vez que não existe competência concorrente para legislar sobre direito penal. É atribuição privativa da União dispor sobre as regras que regem a execução penal. A reabilitação penal para fins de gozo dos direitos do sistema progressivo, portanto, tem de ser examinados a partir de leis federais (por exemplo: arts. 64, I, 94, ambos do CP ou o menor prazo prescricional do art. 109 do CP), inclusive para observar a igualdade de tratamento dos detentos, pois cada estado regula de forma diferente a classificação de comportamento.

(...)

Assim, a depender das características da falta (natureza, quantidade, gravidade, consequências etc.), pode-se aplicar o prazo de 2 anos depois da reabilitação administrativa, 3 ou 5 anos, com o propósito de obliterar as consequências de mau comportamento carcerário no que toca aos benefícios do sistema progressivo.

Dito isso, passo ao exame do caso concreto.

O direito ao esquecimento não foi debatido pela instância de origem e não se verifica patente ilegalidade passível de ensejar a concessão da ordem.

O paciente cumpre 38 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão por roubos majorados e latrocínio, com término da execução previsto para 19/2/2037.

A gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não justificam o indeferimento do livramento condicional, mas o Juiz registrou o mau comportamento carcerário do postulante, à vista de 'histórico prisional maculado por inúmeras faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas, tumultos, agressão a sentenciado, posse de celular, abandono, apreensão de entorpecentes, além de faltas disciplinares de natureza média'. Conclui, de forma motivada: 'diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário, não se pode dizerem com base somente nele que está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03C4-E78B-D1A8-8CED e senha 056B-88C8-FE41-D418

> preenchido o requisito subjetivo' (fl. 25, destaquei).
>
> A última falta grave (4/1/2018) foi reabilitada administrativamente em 3/1/2019 (subversão à ordem e tumulto). Há, ainda, anotação pretérita de outros oito atos de indisciplina. Quando o livramento condicional foi indeferido, em 11/2/2021, o comportamento negativo não era tão antigo, a ponto de ser desconsiderado. Diante da situação específica do sentenciado do regime fechado, que reiterou o proceder negativo durante anos, considero aplicável o maior prazo previsto na lei penal para a reabilitação.
>
> Não é absurda a conclusão do Juiz, pois o apenado do regime fechado não demonstrou comportamento satisfatório, durante o período da execução penal, para vivenciar o último estágio de cumprimento da pena e retornar ao convívio social sem nenhum tipo de vigilância". (eDOC 4, p. 4)

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece que a exigência de bom comportamento do sentenciado deve abranger parte substancial do período de expiação, não apenas os anos mais recentes. Confiram-se os seguintes precedentes:

> "*HABEAS CORPUS.* IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE LIMINAR INDEFERIDA NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* IMPETRADO EM TRIBUNAL *A QUO*. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA REITERADA DE FALTAS DISCIPLINARES. AUFERIÇÃO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. REQUISITO. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA". (HC 118.927, rel. p/ acórdão Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 14.6.2016)
>
> "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO LIVRAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03C4-E78B-D1A8-8CED e senha 056B-88C8-FE41-D418

> CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O magistrado de primeiro grau, ao examinar as condições subjetivas do sentenciado, utiliza o atestado de comportamento carcerário apenas como subsídio para formação de sua convicção. Precedentes. 2. As inúmeras infrações disciplinares de natureza grave praticadas pelo paciente, no curso da execução, evidenciam comportamento insatisfatório para o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional. Precedentes. 3. Para incursão mais aprofundada na matéria, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedente. 4. Ordem denegada". (HC 126.232, rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7.4.2015)

Logo, reputo inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 03C4-E78B-D1A8-8CED e senha 056B-88C8-FE41-D418

HABEAS CORPUS 217.776 TOCANTINS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: ROBSON LIMA FERNANDES
IMPTE.(S)	: JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 728.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* em favor de Robson Lima Fernandes, contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 728.045/TO.

Colho da decisão impugnada:

> "ROBSON LIMA FERNANDES alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no HC n. 00090-63.2022.8.27.2700.
>
> Assere que não foram indicados motivos idôneos para lastrear a manutenção da prisão preventiva na decisão que o pronunciou pela incursão nos arts. 121, § 2º, IV, do Código Penal, e 14, caput, da Lei n. 10.826/2003.
>
> Indeferida a liminar e apresentadas as informações, o Ministério Público Federal assim se manifestou (fl. 130): "o parecer sugere a concessão da ordem, de ofício, mediante a aplicação de cautelares alternativas". " (eDoc 9)

O *writ* não foi conhecido por deficiente instrução dos autos.

Nesta Corte, o impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2DB8-C5A4-E883-F208 e senha D16E-D496-4AA7-E54E

28.8.2013 e HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013.

No entanto, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial somente pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que **não é o caso dos autos**.

Na origem, ao proferir receber a denúncia, o juízo consignou:

> "Em síntese alega que:
>
> "No dia 26 de setembro de 2021, por volta das 19h, nas imediações do estabelecimento comercial referido como "Bar da Marlene" no Distrito de Canabrava, no Município de Arraias-TO, ROBSON LIMA FERNANDES com dolo direto e intenção de matar mediante emprego de recurso que dificultou a defesa, realizando conduta de desferir pelo menos um disparo de arma de fogo, que ainda não foi apreendida, na vítima Carlos Lusio Farias Lima, nascido em 13 de dezembro de 1980, causando sua morte conforme laudo necroscópico do evento do 13 (anexo 2) do IP relacionado. Conforme apurado, a vítima estava no referido bar se divertindo com amigos após jogo de futebol, ocasião em que o denunciado chegou ao local em veículo automotor, transportando arma de fogo de uso permitido ocultada no interior do carro, sendo possivelmente tipo garrucha, sem autorização legal e regulamentar, passando a ingerir bebida alcoólica e ligando som automotivo em alto volume. Em dado momento, houve um desentendimento pois a vítima pediu para o denunciado baixar som do veículo. Em momento posterior, após encerrada a discussão, o denunciado sem ser percebido buscou arma de fogo no veículo e se aproximou com rapidez da vítima, que estava desarmada, e efetuou pelo menos um disparo de arma de fogo certeiro de curta distância, atingindo na região torácica causando sua morte conforme laudos periciais acostados nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2DB8-C5A4-E883-F208 e senha D16E-D496-4AA7-E54E

> eventos 13 (anexo 2) e 18 dos autos eletrônicos do IP, atingindo projétil região do pulmão provocando grave hemorragia, anemia aguda e morte consequente.
>
> Restou apurado que o denunciado transportou irregularmente sem autorização legal arma de fogo para o Distrito de Canabrava e ocultou após cometimento do crime de homicídio, não sendo encontrada até presente data." (…)
>
> O acusado responde ao processo preso preventivamente e, apesar da decisão de pronúncia, não houve alteração fática capaz de abalar os fundamentos da cautelar decretada, porquanto **os motivos que levaram a fundamentar a prisão preventiva ainda permanecem incólumes, principalmente neste momento reputo necessário resguardar a ordem pública**, uma vez que o caso em questão teve bastante repercussão nesta comarca, sobretudo no distrito de Canabrabava, local onde é incomum a notícia de crimes desta natureza; assim como para preservar a aplicação da lei penal, uma vez que logo após o crime o acusado tomou rumo ignorado e incerto, o que indica que em liberdade ele novamente poderá fugir do distrito de culpa. Posto isto, mantenho a prisão preventiva, conforme previsão no artigo 413, §3º c/c artigo 312, todos do CPP". (eDOC 4, p. 39 – 47)

Em detida análise dos autos, reputo que o decreto preventivo não incorre em fundamentação genérica que se baseia tão somente na gravidade abstrata do delito.

Do contrário, a fundamentação impugnada mostra-se hígida em sua completude, verificando-se que a fixação da medida excepcional encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade do paciente com a jurisprudência do STF.

Assim, as circunstâncias da prisão em apreço autorizam a conclusão pela necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2DB8-C5A4-E883-F208 e senha D16E-D496-4AA7-E54E

Com efeito, esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais consubstanciados no *modus operandi* do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019).

Nesse contexto, entendo, também, que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.

Logo, reputo inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2DB8-C5A4-E883-F208 e senha D16E-D496-4AA7-E54E

HABEAS CORPUS 216.936 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: RODRIGO PIVA VERONESI
IMPTE.(S)	: RODRIGO PIVA VERONESI
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 741.135 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em seu favor por Rodrigo Piva Veronesi contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração, nos autos do HC 741.135/MG.

Diante da deficiente redação da inicial pelo impetrante, encomendei-o à assistência da Defensoria Pública da União, que apresentou emenda à inicial no eDOC 7.

A DPU relata que o paciente foi condenado com outros réus pelos crimes dos arts. 171 do Código Penal e 1º, § 1º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), porém alega que não teria havido demonstração dos requisitos da existência de estrutura ordenada com divisão de tarefas nem de presença de estabilidade e de permanência do grupo, necessários para a caracterização desse último tipo penal.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o paciente seja absolvido da acusação pelo segundo delito.

O ato coator transitou em julgado em 14.6.2022, sem que fosse interposto recurso interno.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *writ* contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* contra acórdão condenatório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Inicialmente, registro que, a despeito de meu posicionamento pessoal em contrário, as duas Turmas desta Corte firmaram jurisprudência no sentido de não conhecer dos *writs* extintos monocraticamente pelo relator no STJ, sem o manejo do agravo interno para o órgão colegiado (cito RHC 111.935/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.9.2013; e HC 119.115/MG, rel. Ricardo Lewandowski, 2ª

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 924D-CA70-42DC-E6D0 e senha 8B5B-8EC3-2F9F-A576

Turma, DJe 13.2.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial **pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que, todavia, não é o caso dos autos.**

Transcrevo a fundamentação do decreto condenatório, segundo a remissão feita pelo ato coator:

> "[...] restou suficientemente comprovada a constituição de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato entre os réus, conforme inclusive já é possível de se perceber a partir dos tópicos anteriores. A divisão de tarefas entre os réus restou patentemente demonstrada nos tópicos anteriores, em que se percebe que Sidney forneceu os dados de uma empresa criada em seu nome, mediante pagamentos regulares de acordo com os golpes praticados; Pedro captou, regularizou e promoveu alterações na empresa para os fins criminosos visados; Marcos Antônio teria, juntamente com o corréu Luiz Roberto, que teve o processo desmembrado, utilizado dos dados da empresa de Sidney para obter os dados da empresa da vítima Stefano; enquanto Rodrigo Piva, juntamente com Marcos Antônio, fora o responsável por ir diretamente nos estabelecimentos vítima para, mediante o ardil da utilização de CNPJ de terceiros, realizar compras e serviços, que sabiam que não seriam pagos na integralidade, tarefa da qual também se incumbiria Rodrigo Spartacus em outras ações delitivas. Ademais, além dos três fatos delitivos apurados no presente processo, cuja prática em concurso de pessoas e divisão de tarefas restou comprovada pelo acervo probatório, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, ainda consta nos autos diversas informações no sentido de que os réus, com *modus operandi* similar, ainda teriam praticado inúmeros outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 924D-CA70-42DC-E6D0 e senha 8B5B-8EC3-2F9F-A576

> "golpes", isto é, crimes de estelionato. Os referidos fatos imputados aos apelantes demonstram a existência de uma estrutura hierárquica, com divisão de tarefas, entre os membros, que auferiam os proveitos de acordo com o tipo de participação de cada um deles nos crimes. Neste ponto, destaca-se o depoimento do Delegado de Polícia, Cleyson Rodrigo Brene, que chefiou a investigação contra os apelantes, o qual, sob o contraditório (mídia de fl. 635v - Apenso 01), narrou que restou apurado pelas investigações dos fatos, que todos os réus formavam uma estrutura organizada para aplicar o chamado "golpe da arara", em que os agentes criam ou "compram" pessoas jurídicas e realizam diversas compras antes da negativação do nome da empresa. Relatou que restou desvelado que eles estavam utilizando o CNPJ da vítima Stefano e o da empresa do corréu Sidney, para realizar o referido golpe em diversos estabelecimentos, sendo que haveria mais de 15 (quinze) procedimentos para apurar crimes praticados por esta quadrilha (fls. 26-27)". (eDOC 7, p. 72)

Percebe-se que o acórdão entendeu caracterizado o crime de organização criminosa pela identificação de todos os seus elementos, a partir de provas colhidas em juízo. Para se entender que a absolvição de alguns dos corréus dos crimes de estelionato que seriam cometidos pela organização comprometeriam sua estabilidade e permanência seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório de modo amplo a ponto de ensejar um novo juízo, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes: HC 203.294 AgR, rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.10.2021; e HC 205.650, rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 4.10.2021.

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF/ autorizar a supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 924D-CA70-42DC-E6D0 e senha 8B5B-8EC3-2F9F-A576

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 924D-CA70-42DC-E6D0 e senha 8B5B-8EC3-2F9F-A576